



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a diferenciação entre pacientes beneficiários de planos de saúde e particulares na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para vedar a diferenciação entre pacientes beneficiários de planos de saúde e particulares na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 1º

§ 2º É vedada a diferenciação entre pacientes beneficiários de planos de saúde e particulares na marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio apresenta uma fartura de regras que garantem a igualdade dos brasileiros. A Constituição Federal¹ e o Código de Defesa do Consumidor² são exemplos de normas nesse sentido.

No âmbito da saúde, igualmente, a proibição da diferenciação entre pacientes é patente. O Código de Ética Médica³, em seu art. 23, deixa claro que é vedado ao médico tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto⁴. O Código de Ética da Odontologia⁵ também segue essa linha. Proíbe qualquer forma de discriminação perpetrada contra o ser humano. E isso não é uma mera coincidência. Todos os códigos deontológicos das

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

² Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm

³ Aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931, de 2009, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm

⁴ O Parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 7, de 2000, estabeleceu que “diferenciar pacientes, dificultando muitas vezes fraudulentamente o acesso ao consultório, com simulação de falsas pleitoras de agendas, na busca de transformar o doente do convênio em doente particular, é atitude eticamente reprovável, por fraudar, humilhar e subjugar o ser humano, com o agravante de fazê-lo quando este se encontra fragilizado pela doença”.

⁵ Aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 118, de 2012, acessível no seguinte endereço eletrônico: http://cfo.org.br/website/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf



profissões de saúde do Brasil vedam a discriminação de pessoas.

Mesmo diante da existência de normas que proíbem a diferenciação entre pacientes, é muito comum que beneficiários de planos de saúde enfrentem dificuldades para marcar consultas com determinados profissionais. Artigo⁶ publicado na “Gazeta online” mostrou que, na prática, boa parte das clínicas e dos profissionais procurados para marcação de consultas ou procedimentos dão preferência a pacientes particulares, ou seja, aqueles que bancam as consultas diretamente, com recursos próprios, sem intermediação de planos.

Atualmente, a Lei de Planos de Saúde⁷ impõe que o consumidor de determinado plano, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, poderá ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada a clientes vinculados a outra operadora ou plano. Entretanto, não veda a discriminação de beneficiários de planos de saúde em relação a clientes particulares.

Acreditamos, assim, que, se convertermos este Projeto em Lei, supriremos essa lacuna e, conseqüentemente, beneficiaremos os cerca de 47 milhões de beneficiários de planos médico-hospitalares e

⁶ <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2018/05/medicos-e-clinicas-dificultam-atendimento-para-quem-tem-plano-de-saude-1014129781.html>

⁷ Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, acessível no seguinte endereço eletrônico:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656.htm



24 milhões de beneficiários de planos exclusivamente odontológicos⁸, que dedicam parte do seu orçamento para ter atendimento eficaz na Saúde Suplementar.

Em face do exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

⁸ <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/numeros-do-setor/4833-setor-de-planos-de-saude-encerra-o-ano-com-47-3-milhoes-de-beneficiarios>